

EXTENSIVO

Ministério Público Estadual

Promotor(a) de Justiça

Direito Administrativo

Improbidade Administrativa e a proteção
ao patrimônio público se social

TRIBUNAL
DO
JÚRI



SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO	3
1. REFORMA À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	3
2. CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	3
3. DOLO ESPECÍFICO NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	4
4. A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.....	6
5. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE POR DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI.....	8
6. SUJEITO PASSIVO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	9
7. AGENTES PÚBLICOS COMO SUJEITOS ATIVOS DE IMPROBIDADE.....	10
08. PESSOAS JURÍDICAS COMO SUJEITOS ATIVOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	15
09. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SUCESSORES.....	16
10. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	17
11. SANÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	26
12. DECLARAÇÃO DE BENS.....	28
12. CIÊNCIA AO MP E AO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA IMPROBIDADE.....	29
13. NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.....	30
14. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	32
15. PROCEDIMENTO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	36
16. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.....	44
17. A SENTENÇA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	47
18. VEDAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE PARA CONTROLE DE LEGALIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	49
19. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	51
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	52
21. DISPOSIÇÕES PENAIS.....	52
22. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	53
23. INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA.....	53
24. INQUÉRITO CIVIL.....	54
25. PRESCRIÇÃO.....	55
26. DISPOSITIVOS PARA LEITURA NO VADINHO.....	59
27. QUESTÕES DISCURSIVAS DE PROVAS DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.....	59



DIREITO ADMINISTRATIVO

Olá, pessoal. Tudo bem? Hoje estudaremos a Lei de Improbidade Administrativa. De antemão, adianto que a presente lei é de uma importância absurda para nossas provas de membro do Ministério Público, não podendo o estudo se resumir à mera leitura da lei, já que há diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que precisamos conhecer, tanto para a fase objetiva, como também para as demais fases.

VOCÊ SABIA? Nos últimos 5 anos, o tema “improbidade administrativa” foi cobrado pelo menos 100 vezes em provas objetivas dos concursos de Promotor de Justiça. Será que tem relevância? 😊

1. REFORMA À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) sofreu significativas alterações pela Lei nº 14.230/2021. Primeiro, eu quero que você saiba que praticamente todos os dispositivos foram alterados. Segundo, formalmente a Lei de Improbidade permaneceu com o nº antigo, isto é, 8.429/92, ainda que hoje, como veremos aqui, foram tantas alterações que esta ficou conhecida como **“a nova lei de improbidade administrativa”**. Também saibam que diversos desses novos dispositivos tiveram sua constitucionalidade questionada no STF.

Segundo o novo art. 1º da LIA, o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social.

2. CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dissertando sobre a Nova Lei de Improbidade, Daniel Assumpção e Rafael Rezende (2022) estabelecem *“que o vocábulo “probidade”, do latim probitate, significa aquilo que é bom, relacionando-se diretamente à honradez, à honestidade e à integridade. A improbidade, ao contrário, deriva do latim improbitate, que significa imoralidade, desonestidade. Não é tarefa simples definir a improbidade administrativa, notadamente se a sua caracterização dependeria, necessariamente, da violação ao princípio da moralidade administrativa. **Não obstante a divergência sobre o tema, entendemos que, no Direito positivo, a improbidade administrativa não se confunde com a imoralidade administrativa.** O conceito normativo de improbidade administrativa é mais amplo que aquele mencionado no léxico. A imoralidade acarreta improbidade, mas a recíproca não é verdadeira. Vale dizer: nem todo ato de improbidade significa violação ao princípio da moralidade, especialmente se levarmos em consideração que o art. 11 da LIA considera improbidade a violação a qualquer princípio da Administração Pública e não apenas a contrariedade ao princípio da moralidade inserido no art. 37 da CRFB”*.¹

Nos termos do art. 1º, § 1º com a nova redação dada, consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas **dolosas** tipificadas nos arts. 9º (enriquecimento ilícito), 10 (lesão ao erário) e 11

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa**. Forense: 2022, p. 16-17. Edição do Kindle.



(violação aos princípios que regem a Administração Pública), ressalvados os tipos previstos em leis especiais (ex.: art. 52 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade). **Perceba, portanto, que não há mais condutas culposas, apenas dolosas.**

CAIU NA DPE/RO-2023-CESPE: O ato de improbidade administrativa pode acontecer mediante conduta dolosa ou culposa, desde que haja enriquecimento sem causa.²

Art. 1º, § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Outra importante novidade foi a **supressão** do art. 10-A, que tipificava como ato de improbidade autônomo a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário. O referido artigo foi revogado, porém, a conduta fora inserida no inciso XXII do art. 10 da LIA:

Art. 10

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

3. DOLO ESPECÍFICO NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como vimos, a Lei nº 14.230/2021 suprimiu a modalidade culposa da nova lei de improbidade administrativa. O art. 1º, § 2º, dado pela nova redação, trouxe o conceito de **dolo**.

§ 2º Considera-se **dolo** a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Porém, não se trata de mero dolo genérico, como antes entendia a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas sim dolo específico, nos termos do art. 1º, § 3º (dolo com fim ilícito).

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Com a reforma promovida pela Lei 14.230/2021, salienta a doutrina que *“o § 2º do art. 1º da LIA supera o entendimento jurisprudencial para exigir, a partir de agora, o dolo específico para configuração da improbidade. Em suma, com a Reforma da LIA, a improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público ou terceiro, inexistindo, portanto, a modalidade culposa de improbidade, ainda que a culpa seja “grave” ou o erro seja “grosseiro””* (Neves, Daniel Amorim

² ERRADO.



Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa (p. 20). Forense. Ed. 2022. Edição do Kindle).

CAIU NO MPE/MS - 2022 - INSTITUTO AOCP: Os agentes públicos poderão ser sancionados pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, desde que comprovada sua responsabilidade subjetiva³.

CAIU NO MPE/AM 2023 – CESPE: Com relação ao disposto na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa — LIA) e à tutela da probidade no direito brasileiro, assinale a opção correta.

A) Apenas por decisão judicial baseada na LIA, após o devido processo legal, um agente público pode ser punido por ato de improbidade administrativa.

B) Conforme a redação atual da LIA, os atos de improbidade administrativa somente se caracterizam na presença de dolo específico, não bastando o genérico.

C) A nomeação indevida de servidor público para cargo em comissão ou de confiança que caracterize nepotismo constitui ato de improbidade administrativa, desde que comprovado dano ao patrimônio público.

D) A LIA autoriza punição por ato de improbidade que atinja o patrimônio de entidade privada somente se esta houver sido beneficiária de incentivos fiscais do poder público.

E) Desde 2021, devido a alterações promovidas na LIA, as sanções por ato de improbidade nela previstas somente podem ser aplicadas de forma isolada, não cumulativa⁴.

COLABORAÇÃO PREMIADA EM AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE: Em junho de 2023 o STF entendeu, através do ARE 1.175.650/PR, que é **constitucional** a utilização da **colaboração premiada**, nos termos da Lei 12.850/2013, **no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes:** (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.” **ARE 1.175.650/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (STF, Inf. 1.101)**

Vale lembrar que o posicionamento contrário do interveniente não impedirá a celebração da colaboração premiada pelo Ministério Público, porém deverá ser observado e analisado pelo magistrado no

³ CORRETO.

⁴ GAB: B.



momento de sua homologação. ARE 1.175.650/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (Info 1101)

CAIU NO MP/MG - 2023 - FUNDEP: É constitucional a utilização da colaboração premiada, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público. O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada. O posicionamento contrário do interveniente impede a celebração da colaboração.⁵

4. A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA

Um ponto que a doutrina tem chamado atenção diz respeito à possibilidade de retroação da nova lei, porque mais benéfica em vários pontos. Como vimos, a Lei 14.230/2021 alterou a Lei 8.429/1992 em diversos detalhes, sendo um dos destaques para a extinção a modalidade culposa até então existente. A nova lei já está em vigor e não estabeleceu *vacatio legis*. Nesse caso, Daniel Assumpção e Rafael Rezende chegam a questionar se a nova lei é aplicável a atos praticados antes de sua vigência, por ser mais benéfica, ou apenas a partir de sua vigência.

Nesse sentido os autores:

“A questão é saber se a alteração do art. 10 da LIA, promovida pela Lei 14.230/2021, seria aplicável apenas aos atos praticados a partir da sua vigência ou se a nova redação do dispositivo legal poderia alcançar os atos praticados antes da sua vigência. De fato, a Lei 14.230/2021 entrou em vigor na data da sua publicação e não estabeleceu regra expressa sobre a questão aqui apresentada. É possível imaginar que parcela da doutrina sustentará a aplicação da nova redação do art. 10 da LIA apenas aos atos praticados a partir da sua vigência, inexistindo repercussão sobre as ações de improbidade administrativa, fundamentada em improbidade culposa, na forma da redação originária do art. 10 da LIA, praticada antes da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

Todavia, entendemos que seria possível a aplicação retroativa da atual redação do art. 10 da LIA, dada pela Lei 14.230/2021, para alcançar os fatos pretéritos, com a descaracterização dos atos de improbidade praticados de forma culposa. Isso porque o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. O Direito Público é repleto de normas jurídicas que tipificam sanções pela prática de atos ilícitos. Destacam-se no campo do Direito Público Sancionador, o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador.”

⁵ ERRADO.



Um ponto importante deste material diz respeito ao julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989**, cuja repercussão geral fora reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.199) e teve algumas teses fixadas. No julgamento, que se deu em **18 de agosto de 2022**, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – *revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa* –, é **irretroativa**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos, praticados na vigência do texto anterior da lei, **porém sem condenação transitada em julgado**, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **irretroativo**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

CAIU NO MPE/MS - 2022 - INSTITUTO AOCF: Em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, se benéfico ao réu, é retroativo.⁶

CAIU NO MPE/PA – 2023 – CESPE: No ano de 2018, João concedeu benefício fiscal sem observar as formalidades legais, tendo sido posteriormente comprovado dano ao patrimônio público e evidenciado não existir qualquer dolo por parte de João. O processo para a apuração da conduta de João está em curso, não tendo havido, ainda, sentença condenatória. Nessa situação hipotética, de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a CF e a jurisprudência do STF, é correto afirmar que João deverá ser:

- A) condenado no processo de apuração da conduta, uma vez que praticou ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, passível de punição na modalidade culposa.
- B) absolvido no processo de apuração da conduta, pois a conduta descrita, embora tenha causado prejuízo ao erário, deixou de ser punível na modalidade culposa após as alterações da LIA.
- C) absolvido no processo de apuração da conduta, uma vez que a conduta descrita, embora tenha gerado enriquecimento ilícito, deixou de ser punível na modalidade culposa após as alterações da LIA.
- D) condenado no processo de apuração da conduta, dado que praticou ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, punível sob a modalidade culposa, mesmo depois das alterações na LIA.

⁶ ERRADO.



E) condenado no processo de apuração da conduta, pois a conduta descrita causou prejuízo ao erário e foi praticada na vigência da redação anterior da LIA, sendo, portanto, passível de punição na modalidade culposa.⁷

CAIU NO MPE/SC - 2023 - CESPE: A Lei n.º 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior a essa norma legal, desde que não haja condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior⁸.

Ademais, recentemente o STJ, adequando-se ao entendimento do STF, posicionou-se em igual sentido:

Em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de **aplicação retroativa** da Lei n. 14.230/2021, **adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado**. STJ. AREsp 1.877.917-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023. (Info. 776).

O STF, no AgRE 843.989, entendeu que *"o princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador"*.

CAIU NO MP/MG – 2023 – FUNDEP: O princípio da retroatividade da lei penal (inciso XL do artigo 5º da Constituição República) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do direito administrativo sancionador.⁹

5. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE POR DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

O art. 1º, § 8º, da LIA, cuja redação fora dada pela Lei 14.230/2021, dispõe que *não caracteriza improbidade administrativa a divergência de interpretação da legislação, apoiada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário*.

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

⁷⁷ GAB: B.

⁸ CORRETO.

⁹ CORRETO.



Na visão da doutrina especializada (2022), “*trata-se da consagração legislativa da impossibilidade do denominado “delito de hermenêutica” no âmbito da improbidade administrativa. Realmente, não parece razoável admitir a imputação de ato de improbidade ao agente público simplesmente pelo fato de que a sua interpretação do ordenamento jurídico, ainda que razoável e apoiada em argumentos técnico-científicos, é diversa daquela apresentada pelo membro do Ministério Público, legitimado ativo para propositura da ação de improbidade. A propositura de ações de improbidade, nessas situações, acarretaria, ao menos, uma externalidade negativa: a paralisia administrativa gerada pelo medo do agente público decidir em uma sociedade cada vez mais marcada por complexidades, riscos e incertezas*”.¹⁰

SUSPENSÃO PELO STF: Cabe registrar que o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar na ADI 7236 para **suspender o referido art. 1º, § 8º da LIA após ação Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**. A decisão deve ser referendada pelo Plenário da Corte. Neste caso, o ministro relator entendeu que, embora a intenção tenha sido proteger a boa-fé do gestor público, o critério é excessivamente amplo e gera insegurança jurídica. O ministro assinala que há muitos juízes e tribunais competentes para julgar os casos de improbidade administrativa, além de vários tipos de procedimentos. Assim, haverá diversas sentenças que não servem para definir o entendimento do Poder Judiciário como um todo.¹¹

6. SUJEITO PASSIVO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Sujeito passivo: é a vítima do ato de improbidade.

Sujeito ativo: é aquele que pratica o ato de improbidade (réu na ação de improbidade).

Segundo o art. 1º, § 5º da LIA, os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da **administração direta e indireta**, no âmbito da **União**, dos **Estados**, dos **Municípios** e do **Distrito Federal**.

Também se sujeitam às penas da LIA os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade **privada** que **receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais**.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de **entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais**, previstos no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

É bom saber que as **subvenções** estão definidas no art. 12, § 3º, da Lei 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro:

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa**. Forense: 2022, p. 16-17. Edição do Kindle.

¹¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499708&ori=1>



“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril”.

Quanto aos **benefícios** ou **incentivos**, por sua vez, podem ser **fiscais** (ex.: imunidades e isenções tributárias) ou **creditícios** (ex.: financiamentos com juros reduzidos). (NEVES e OLIVEIRA, 2022)

Ademais, **independentemente de integrar a administração indireta**, estão sujeitos às sanções da LIA os atos de improbidade praticados **contra o patrimônio de entidade privada** para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 7º **Independentemente de integrar a administração indireta**, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados **contra o patrimônio de entidade privada** para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Aqui, no art. 1º, § 7º, “estão abrangidas, por exemplo: as entidades do Terceiro Setor (Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, Organizações Sociais – “OS”; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – “OSCIP”; Organizações da Sociedade Civil – “OSCs”); os partidos políticos, que recebem recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na forma do art. 38 da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos); etc.”¹²

7. AGENTES PÚBLICOS COMO SUJEITOS ATIVOS DE IMPROBIDADE

Conforme a Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, o sujeito ativo pode ser dividido em duas espécies: a) agentes públicos (art. 2º); e b) terceiros (art. 3º).

Veja o que diz o art. 2º ao trazer o conceito (amplo) de agentes públicos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o **agente político**, o servidor público e todo aquele que exerce, **ainda que transitoriamente** ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa**. Forense: 2022, p. 16-17. Edição do Kindle.



contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Perceba que a redação do art. 2º da LIA agora traz expressamente os agentes **políticos** como sujeitos ativos de atos de improbidade, tema que era de certo modo polêmico no STF. Sobre o tema, trago os comentários da doutrina especializada:

“A nova redação, todavia, destacou expressamente aos agentes políticos como sujeitos ativos da improbidade, assunto que sempre gerou polêmicas. O Plenário do STF decidiu que os agentes políticos, com exceção do República (art. 85, V, da CRFB), encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. No mesmo julgamento, o STF reiterou que o **foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa**, de natureza civil. Em nossa opinião, a Lei 8.429/1992 não deveria ser afastada, de forma absoluta, do Presidente da República, uma vez que não haveria óbice constitucional à aplicação das sanções tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa, com exceção das sanções de perda do cargo e de suspensão dos direitos políticos. De qualquer forma, a atual redação do art. 2º da LIA, ao mencionar literalmente os “agentes políticos”, reforça a possibilidade de aplicação das sanções de improbidade aos referidos agentes”. (NEVES e OLIVEIRA, 2022)

IMPORTANTE LEMBRAR: Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.

O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa.

STF. Plenário. Pet 3240 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/5/2018 (Info 901)

Vale lembrar que em **2023** o STJ entendeu que os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, **sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967**. AREsp 2.031.414-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/6/2023.

A propósito do tema, a Suprema Corte, em 13/9/2019, quando do julgamento do **Tema 576**, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a tese de que o processo e o julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/1967) não impedem sua responsabilização por atos de improbidade



administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (RE n. 976.566/PA, rel. Ministro Alexandre De Moraes, Plenário, DJe 25/9/2019).

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: Qualquer agente político ou servidor público vinculado ao Poder Legislativo pode ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa que cometer.¹³

OBS: O STF entendeu, em 21/08/2023, que são constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

Conforme jurisprudência desta Corte, é possível o duplo regime sancionatório de agentes políticos, à exceção do Presidente da República. A proibição do responsável pelo ato de improbidade de contratar com o Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica (LIA, art. 12, I, II e III), não viola o princípio da incomunicabilidade das punições (CF/1988, art. 5º, XLV), pois, ao atuar ostensivamente no controle e direcionamento da atividade empresarial, evita fraude à sanção imposta.

A obrigatoriedade de todo agente público apresentar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza (LIA, art. 13) visa assegurar mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, com o objetivo de resguardar a moralidade e o erário

A intimação do Ministério Público e do Tribunal de Contas (LIA, art.15) não fere o princípio da separação de Poderes. Em verdade, concretiza o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, **caput**), notadamente porque cabe ao **Parquet** — como instituição essencial à função jurisdicional do Estado — promover as medidas necessárias à garantia de sua missão constitucional e de suas respectivas funções institucionais (CF/1988, arts. 127 e 129).

Por fim, a defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário, sob o prisma patrimonial. Portanto, dada a desnecessidade de comprovação do dano ao patrimônio público para a configuração de determinados atos de improbidade, inexistente a alegada violação ao devido processo legal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente, para **declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 12 e seus incisos, 13, 15 e 21, I, todos da Lei 8.429/1992**. ADI 4.295/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023. (STF, Inf. 1.105)

Dando continuidade, vejamos agora o art. 3º:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, **àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

¹³ **CERTO.** Vejam que o enunciado da questão fala em agente político vinculado ao Poder Legislativo. Se fosse o caso de Presidente da República a alternativa poderia estar errada.



CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: Atos ímprobos praticados no âmbito de pessoas jurídicas de direito privado que não integram a estrutura da administração pública indireta não podem configurar atos de improbidade administrativa.¹⁴

A anterior normativa de improbidade também estabelecia a possibilidade de responsabilização dos particulares pela prática de improbidade administrativa. A doutrina traduz as expressões “induzir” e “concorrer” no art. 3º da seguinte forma:

“A **indução** significa que o particular vai introduzir a ideia da prática da improbidade administrativa no estado psíquico do agente público. Não basta, portanto, a instigação, ou seja, o estímulo ou reforço da intenção de praticar a improbidade, já existente no estado psíquico do agente público.

A **concorrência** para o ato de improbidade, por sua vez, pressupõe o auxílio material prestado por terceiro ao agente público. A nova redação do art. 3º da LIA, atribuída pela Lei 14.230/2021, **inseriu expressamente a necessidade de conduta dolosa por parte do terceiro**. Nesse ponto, a reforma da LIA confirma a exigência do dolo, nas condutas dos agentes públicos e dos terceiros, para configuração da improbidade. Em relação ao terceiro não se trata, propriamente, de novidade, uma vez que, não obstante a ausência de menção ao referido elemento subjetivo na redação originária do art. 3º da LIA, predominava o entendimento que exigia a demonstração do dolo para aplicação das sanções de improbidade aos terceiros.¹⁵

Ademais, a redação do art. 3º da LIA, dada pela Lei 14.230/2021, retirou da redação do referido dispositivo o trecho “ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”. A expressão sempre gerou dificuldades de interpretação e insegurança jurídica, especialmente pelo risco de ampliação indevida da abrangência da LIA para alcançar particulares que não contribuíram intencionalmente para o ilícito. Em situações extremas, por exemplo, a interpretação literal do dispositivo legal, em sua redação originária, poderia acarretar a aplicação indevida da LIA aos parentes de um agente público que tivesse praticado a improbidade. É verdade que a exigência do dolo por parte do terceiro representava importante barreira para redução dos riscos de interpretação indevida dos citados benefícios indiretos, mas a alteração legislativa, nesse ponto, **afigura-se positiva para garantir segurança jurídica na aplicação das sanções de improbidade**.

¹⁴ ERRADO.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa**. Forense: 2022. Edição do Kindle..



Chamo sua atenção para o fato de que ainda é necessária a presença do agente público no polo passivo da ação de improbidade administrativa como pressuposto para aplicação das sanções da LIA aos particulares (terceiros). Por outro lado, Rafael Rezende e Daniel Assumpção entendem legítima a propositura de ação civil pública em **face exclusivamente do particular para ressarcimento ao erário**.

É importante dizer que em 2021, o STJ entendeu que é **viável** o **prosseguimento** (situação excepcional) de ação de improbidade administrativa **exclusivamente contra particular** quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos **em outra demanda conexa**. STJ. 1ª Turma. AREsp 1.402.806-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 19/10/2021 (Info 714).

O STJ possui o entendimento pacífico no sentido que **é inviável o manejo da ação de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. ESSA POSIÇÃO CONTINUA A MESMA E NÃO MUDOU**. Caso adaptado: o DNIT contratou uma empresa para que ela fizesse a supervisão da construção de uma rodovia federal. Ocorre que, em tese, foram praticados atos de improbidade administrativa na execução desse contrato.

Diante disso, foram propostas duas ações de improbidade administrativa: 1ª) Ação de improbidade proposta pelo DNIT contra João e Pedro, os agentes públicos envolvidos no contrato. 2ª) Ação de improbidade proposta pelo MPF contra João e Pedro (os agentes públicos) e também contra Marcelo (o particular envolvido no ato). O juiz, ao analisar a ação proposta pelo MPF, recebeu a demanda apenas contra Marcelo (o particular) e rejeitou a ação contra João e Pedro (os agentes públicos) sob o argumento de que eles já respondem a demanda anteriormente ajuizada pelo DNIT, sendo os processos conexos. Diante dessa decisão, Marcelo interpôs agravo de instrumento e o TRF deu provimento ao recurso e extinguiu a ação proposta pelo MPF sob o argumento de que não cabe ação de improbidade administrativa tramitando unicamente contra particular. Esse argumento não deve prevalecer. Isso porque os agentes públicos já respondem em outra demanda conexa. STJ. 1ª Turma. AREsp 1402806-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 19/10/2021 (Info 714)¹⁶

CAIU NO MPE/MS - 2022 - INSTITUTO OACP: Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.¹⁷

¹⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É viável o prosseguimento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particular quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos em outra demanda conexa**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bd33f02c4e28615b5af2d24703e066d5>>. Acesso em: 17/07/2022

¹⁷ CORRETO.



08. PESSOAS JURÍDICAS COMO SUJEITOS ATIVOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O art. 3º, §§ 1º e 2º da LIA deixa nítida a possibilidade de aplicação das sanções de improbidade às pessoas jurídicas, o que é uma novidade, já que na redação originária o art. 3º da LIA não mencionava as pessoas jurídicas, gerando polêmicas quanto à possibilidade de inserção das referidas pessoas no rol dos terceiros destinatários das sanções. A doutrina, contudo, deixa claro que *“de qualquer forma, prevalecia o entendimento pela possibilidade de submissão das pessoas jurídicas às sanções previstas no art. 12 da LIA, o que foi confirmado com a inserção dos §§ 1º e 2º no art. 3º da LIA”*. (NEVES e OLIVEIRA, 2022).

Vejamos os parágrafos da atual lei:

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

O que o §2º estabelece é que **as sanções veiculadas na Lei de Improbidade Administrativa NÃO se aplicam à pessoa jurídica infratora caso a conduta tipificada como ato de improbidade administrativa seja também sancionada como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção)**.

OBS: Ademais, a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) **não se aplica às pessoas físicas, mas tão somente às pessoas jurídicas**. Veja abaixo como isso foi cobrado na prova para Promotor de Justiça do MS.

CAIU NO MPE/MS – 2022 – INSTITUTO AOCP: O prefeito de certo município determinou a realização de compras de peças automotivas, para atender à administração pública, junto à pessoa jurídica cujo sócio é um apoiador eleitoral seu. Posteriormente, providenciou a feitura de procedimento administrativo de licitação relativo às compras dos últimos três meses, formalizando, então, o pagamento desse período, tendo o empresário colaborado com a apresentação de cotações e propostas em nome de terceiros, a fim de atender aos requisitos legais da licitação. Considerada a situação descrita, assinale a alternativa **INCORRETA**.

A) A conduta do prefeito configura ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, bem como viola os princípios administrativos da legalidade, moralidade e impessoalidade.

B) A aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 independe de efetiva ocorrência de dano aos cofres públicos, salvo quanto ao dever de ressarcimento.

C) Acaso os preços praticados estejam acima dos valores de mercado, é indispensável também o ressarcimento ao erário em relação aos pagamentos superfaturados.



D) O prefeito municipal também está sujeito às sanções previstas na Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013, como a punição pecuniária, acaso comprovada sua responsabilidade subjetiva.

E) É possível a cumulação das ações de responsabilidade por atos de corrupção previstas na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 12.846/2013, observando o princípio constitucional do *non bis in idem*¹⁸.

Perceba, contudo, que o art. 3º, § 2º, da LIA afasta a incidência de suas sanções às pessoas jurídicas nas hipóteses em que os atos de improbidade administrativa **também configurarem atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**.

A doutrina justificou essa opção do legislador:

A opção do legislador foi justificada, provavelmente, pelo fato de que a Lei Anticorrupção é voltada justamente para responsabilização (objetiva, ao contrário da LIA) das pessoas jurídicas. Ademais, as sanções previstas no art. 12 da LIA – e que seriam compatíveis com a punição das pessoas jurídicas – encontram-se previstas, em grande medida, na Lei Anticorrupção (exs.: perda dos bens, multa, proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios) que prevê, ainda, outras sanções específicas (exs.: publicação extraordinária da decisão condenatória; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica). (NEVES e OLIVEIRA, 2022).

09. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SUCESSORES

O art. 8º, alterado pela Lei nº 14.230/2021 assim estabelece:

Art. 8º O **sucessor** ou o **herdeiro** daquele que **causar dano ao erário** ou que se **enriquecer ilicitamente** estão sujeitos **apenas** à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Com essa nova redação, a doutrina especializada tem sustentado que a responsabilidade do sucessor e do herdeiro do autor do ato de improbidade depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos,

- a) configuração do ato de improbidade por enriquecimento ilícito ou lesão ao erário; e
- b) a responsabilidade seria limitada à reparação do dano até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido

¹⁸ GAB: D.



Esse primeiro requisito afasta a responsabilidade do herdeiro/sucessor nos casos de atos de improbidade por violação aos princípios.

“Em outras palavras, com o falecimento daquele que praticou ato de improbidade com fundamento no art. 11 da LIA, não haveria transferência de responsabilidade ao sucessor e ao herdeiro. (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, 2022)

O segundo requisito já existia na LIA, reforçando que a obrigação de reparar o dano até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido de fato se transfere ao herdeiro/sucessor do agente, de forma que as penas como suspensão de direitos políticos, por exemplo, não se transferem.

CAIU NA DPE/RO-2023-CESPE: Atos de improbidade administrativa podem ser imputados aos herdeiros do seu autor.²⁰

Essa responsabilidade sucessória também se aplica a hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária, nos termos do art. 8-A.

Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

10. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os artigos **9 (enriquecimento ilícito)**, **10 (lesão ao erário)** e **11 (violação a princípios)** trazem as três modalidades de improbidade administrativa previstas na LIA. Vale lembrar, mais uma vez, que em todas as três modalidades exige-se o elemento **dolo**.

Peço desculpas, mas abaixo vou copiar e colar cada uma das modalidades acima, a começar pelo art. 9º que trata sobre os atos que importam em enriquecimento ilícito:

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

²⁰ ERRADO.



Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito** auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, **em obra ou serviço particular**, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

CAIU NO MPE/SC – 2023 – CESPE: No que concerne à configuração do ato de improbidade administrativa, julgue o item seguinte. A utilização do trabalho de servidores em obra privada não pode ser considerada ato de improbidade, dada a ausência de previsão legal.²¹

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras

²¹ ERRADO.



públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Agora veremos o art.10, um dos que sofreu mais alteração de todos, já que a redação anterior da LIA permitia atos de improbidade administrativa que causassem **lesão** ao erário de forma **culposa**. Vejamos como era o *caput* do artigo 10 antes da reforma:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)

E agora vejamos como ficou o *caput* do art. 10:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer **ação ou omissão dolosa**, que enseje, **efetiva** e



comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Perceba, ainda, que o *caput* do art. 10 da LIA inseriu a exigência de **efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento** ou **dilapidação** dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º. Além do *caput*, a Lei 14.230/2021 alterou as redações dos incisos X e XIX do art. 10 da LIA que faziam menção à negligência e, portanto, à culpa do agente público (e como vimos, agora admite-se apenas o elemento dolo). Vejamos todos os incisos do art. 10 abaixo:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;



VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

CAIU NO MP/MG – 2023 – FUNDEP: A conduta consistente em celebrar contrato de rateio de consórcio público, sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.²²

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais

²² CORRETO



ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;** [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

CAIU NO MPE/BA – 2023 – CESPE: Atuando em nome do poder público, determinada autoridade pública celebrou intencionalmente parceria com entidades privadas sem a observância das formalidades legais, o que ocasionou desvio de recursos públicos.

Nesse caso hipotético, a atuação da autoridade:

- A) não configura ato de improbidade se o agente público for agente político.
- B) configura ato de improbidade caracterizado como enriquecimento ilícito.
- C) não configura ato de improbidade por ausência de disposição expressa na lei.
- D) configura ato de improbidade que causa lesão ao erário.
- E) configura ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública.²³

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XXI - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

²³ GAB: D.



XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

TESE COM REPERCUSSÃO GERAL: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.)

CAIU NO MPE/SC - 2023 - CESPE: Os prazos prescricionais previstos na Lei n.º 14.230/2021 não se aplicam às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso.²⁴

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: De acordo com o STF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.²⁵

Por fim, veremos o art. 11, que trata sobre os atos que atentam contra os princípios da administração pública. Uma novidade relevante apontada por Daniel Assumpção e Rafael Rezende (2022) “foi a alteração do *caput* do art. 11 da LIA para destacar que a configuração da improbidade, nesse caso, depende da caracterização de uma das condutas descritas nos seus incisos. Em outras palavras: não obstante a nomenclatura utilizada pelo legislador (“ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública”), a “mera” violação aos princípios da Administração Pública **não enseja improbidade administrativa**” (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa* (p. 68). Forense. Edição do Kindle).

CAIU NO MPE/SC – 2023 – CESPE: Os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública estão adstritos às condutas enumeradas nos incisos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não mais subsistindo ato ímprobo fundamentado apenas no *caput* do artigo.²⁷

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

²⁴ CORRETO
²⁵ CORRETO.
²⁷ CORRETO.



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:** [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - ~~(revogado);~~ [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - ~~(revogado);~~ [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~IV - negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~V - frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.



VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. [\(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

IX - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do [art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018\)](#)~~

X - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no



exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo **exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.** [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

CAIU NO MPE/SC - 2023 - CESPE: Os atos de improbidade que atentem contra os princípios da administração pública exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado e independem do efetivo enriquecimento ilícito dos agentes públicos envolvidos para serem passíveis de sancionamento²⁸.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

SE LIGA NA JURIS: A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, **não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo)**, necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

STJ. 1ª Seção. REsp 1913638-MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1108) (Info 736).

11. SANÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

As sanções por improbidade administrativa também sofreram significativas alterações no art. 12. Traduzindo em tabela, o art. 12 pode ser lido da seguinte forma:

Ato de improbidade	Penas	Elemento subjetivo exigido
Na hipótese do art. 9º (enriquecimento ilícito)	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio , perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos , pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos ;	Dolo

²⁸ CORRETO.



Na hipótese do art. 10 (prejuízo ao erário)	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio , se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos , pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos .	Dolo
Na hipótese do art. 11 (violação a princípios)	Pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos .	Dolo

CAIU NO MPE/MS - 2022 - INSTITUTO AOCP: Os agentes públicos poderão ser sancionados pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, com a perda dos direitos políticos e da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.²⁹

O art. 12, § 1º, cuja redação foi incluída pela nova LIA, estabelece que a sanção de perda da função pública, nas hipóteses de enriquecimento ilícito e lesão ao erário, **atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político** detinha com o poder público **na época do cometimento** da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 12 (enriquecimento ilícito), e em caráter excepcional, **estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração**.

SUSPENSÃO PELO STF: Na ADI 7236, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar para **suspender o referido art. 12, §1º**. No entendimento do relator, a defesa da probidade administrativa impõe a perda da função pública **independentemente do cargo ocupado no momento da condenação**.

Quanto à **multa**, essa pode ser aumentada **até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado com base nas situações da tabela acima é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade (art. 12, § 2º)

CAIU NO MPE/MG – 2023 – FUNDEP: A multa civil, no caso de condenação, poderá ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput do artigo 12 é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade³⁰.

²⁹ ERRADO. Suspensão (e não perda).

³⁰ ERRADO.



Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (art. 12, § 3º)

Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de **proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade**, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica. (art. 12, § 4º)

No caso de atos de **menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por pela LIA**, a sanção será limitada à aplicação de **multa**, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** do art. 12. (art. 12, § 5º)

Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta lei **deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa** que tiver por objeto os **mesmos fatos**. (art. 12, § 6º)

As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846/2013 (*essa lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*), deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**. (art. 12, § 7º)

Vale lembrar, ainda, a expressa previsão de que as sanções previstas no art. 12 vistas acima somente poderão ser executadas **após o trânsito em julgado da sentença condenatória**.

Segundo art. 12, §10 da Nova LIA, para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á **retroativamente** o intervalo de tempo **entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória**.

SUSPENSÃO PELO STF: Na ADI 7236, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar para suspender o referido o referido art. 12, §10 da LIA. Para o ministro, os efeitos dessa alteração podem afetar a inelegibilidade prevista na Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar 64/1990). Ele observou que a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa (artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição) não se confunde com a inelegibilidade da Lei de Inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/1990). Apesar de complementares, são previsões diversas, com diferentes fundamentos e consequências, que, inclusive, admitem a cumulação.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Da mesma maneira da LIA anterior, a posse e o exercício de agente público continuam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente (art. 13):

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal



do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º A declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º **Será apenado com a pena de demissão**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

A obrigatoriedade de todo agente público apresentar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza (LIA, art. 13) visa assegurar mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, com o objetivo de resguardar a moralidade e o erário. Para o STF, tal dispositivo não é inconstitucional. **ADI 4.295/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023. (STF, Inf. 1.105)**

Ademais, o § 3º prevê a pena de demissão para o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens ou que prestar declaração falsa. Apenas a título de conhecimento, embora essa previsão de demissão já existisse na redação anterior, foi suprimida a expressão “**a bem do serviço público**” que havia antes. Veja abaixo como era:

~~§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.~~

12. CIÊNCIA AO MP E AO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA IMPROBIDADE

Segundo a LIA, qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. A comissão processante dará conhecimento ao **Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas** da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial



Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao **Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas** da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

O STF já entendeu que a intimação do Ministério Público e do Tribunal de Contas (LIA, art.15) não fere o princípio da separação de Poderes. Em verdade, concretiza o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), notadamente porque cabe ao Parquet — como instituição essencial à função jurisdicional do Estado — promover as medidas necessárias à garantia de sua missão constitucional e de suas respectivas funções institucionais (CF/1988, arts. 127 e 129). Para o STF, tal dispositivo não é inconstitucional. ADI 4.295/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023. (STF, Inf. 1.105)

13. NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O art. 16 assim estabelece:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



Para a doutrina, sobre a natureza jurídica, “*parece clara a natureza cautelar da indisponibilidade de bens prevista no artigo 16, já que a medida busca preservar bens no patrimônio do acusado de ato de improbidade administrativa visando garantir a eficácia da futura e eventual execução de pagar quantia certa. É correto, inclusive, apontar para uma semelhança de tal medida constrictiva com o arresto cautelar previsto no art. 301 do CPC, até porque, a exemplo dessa cautelar, a indisponibilidade também recai em bens indeterminados do patrimônio do pretense devedor. Apesar das semelhanças, há uma diferença fundamental entre o arresto cautelar e a indisponibilidade de bens da improbidade administrativa, suficiente para distingui-las. A medida de indisponibilidade de bens é mais enérgica que o arresto, porque enquanto esse somente diminui a disponibilidade sobre o bem, dissuadindo terceiros de adquiri-lo em razão de eventual constituição de fraude, aquela cria uma proibição de alienação, evitando qualquer*” (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa* (p. 103). Forense. Edição do Kindle.)

O pedido de indisponibilidade de bens poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta da LIA. Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens incluirá **investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior**, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

O pedido será deferido **mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, **após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias**. Porém, a lei traz previsão especial no sentido de que a indisponibilidade de bens também poderá ser decretada **sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida**.

Abaixo trago os demais parágrafos do art. 16 sobre a indisponibilidade de bens cuja leitura é indispensável:

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá **agravo de instrumento**, nos termos da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o **caput** deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 14. É **vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu**, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

14. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No microsistema coletivo, a legitimidade para ajuizar ação de improbidade acaba sendo a mais restrita. Antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, essa legitimidade **caberia a pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público**, nos termos do art. 17.



~~Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.~~

Agora, com a nova redação do art. 17, **apenas o Ministério Público** possui legitimidade para ajuizar ação por improbidade administrativa (havendo, portanto, a **supressão** da legitimidade da “**pessoa jurídica interessada**”):

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo **Ministério Público** e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Porém, com a **recente ADI 7042**, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal argumentou no STF que as tais normas retiram a legitimidade dos entes públicos lesados para ajuizar ações de improbidade, dificultando, assim, as investigações de atos ímprobos, e impõem obrigações às Procuradorias Estaduais, em ofensa ao **princípio da vedação ao retrocesso social**, ao direito fundamental à probidade, ao pacto federativo, à autonomia dos Estados e aos princípios administrativos da eficiência, da segurança jurídica e da moralidade.

“Aduz a **inconstitucionalidade formal subjetiva do § 20 do art. 17**, que, ao impor à **advocacia pública na esfera estadual a atribuição de promover a defesa do agente público que tenha incorrido em improbidade administrativa com base em parecer emitido pelo órgão público, incorreria em “inegável ofensa ao poder de auto-organização e autonomia dos Estados, notadamente no que se refere à disposição da estrutura organizacional e das atribuições dos órgãos da advocacia pública”**. De outra perspectiva, sustenta que a subtração dos entes públicos da legitimidade para ajuizar ação de improbidade caracterizaria “uma afronta à autonomia da Advocacia Pública, tendo em vista que a União, os Estados e os Municípios ficarão à merce da atuação do parquet para buscar o ressarcimento do dano ao erário”. Da mesma forma, defende que a determinação de que os acordos de não persecução civil sejam exclusivos do Ministério Público configuraria “outro equívoco, uma vez que o ente público, como vítima do crime praticado, é quem pode mensurar os prejuízos causados e deve ter participação direta nas negociações dos acordos de persecução cível”. Nesse contexto, aponta que as alterações e acréscimos do art. 17, caput e § 20, e no art. 17-B, na Lei de Improbidade Administrativa representariam “verdadeiro retrocesso social e violação ao princípiodministrativo da eficiência e aos arts. 23, I; 37, § 4o; 18; 129 e 132 da Constituição Federal”. Pelas mesmas razões, sustenta a necessidade de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, bem como do art. 3o e do inciso X do art. 4o



da Lei 14.230/2021, “tendo em vista que decorrem da competência exclusiva do parquet para promover as ações de improbidade administrativa”.³¹

Na decisão cautelar em Fevereiro de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que “a supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5o, LIX, da CF)”.³²

“Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3o, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, **DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR**, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito:

(A) **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL** ao caput e §§ 6o-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei no 8.429/92, com a redação dada pela Lei no 14.230/2021, no sentido da **EXISTÊNCIA DE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**;

b) **SUSPENDER OS EFEITOS** do § 20, do artigo 17 da Lei no 8.429/92, com a redação dada pela Lei no 14.230/2021, em relação a ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7042 e 7043);

c) Suspende os efeitos do art. 3º da Lei nº 14.230/2021.

A situação foi levada ao Plenário do STF, sendo **JULGADA A INCONSTITUCIONAL** a restrição da legitimidade para ajuizamento da ação de improbidade administrativa:

“Nas ações de improbidade administrativa, a atuação do MP é extraordinária na defesa do patrimônio público em sentido amplo. Isso porque o MP atua, em nome próprio, na defesa de interesse alheio (do ente público).

Por outro lado, atuação da pessoa jurídica lesada na ação de improbidade é uma atuação ordinária, considerando que foi ela quem sofreu os efeitos gravosos dos atos ímprobos. A pessoa jurídica interessada está defendendo, em nome próprio, o seu próprio interesse/patrimônio.

Desse modo, não faz sentido negar à pessoa jurídica lesada a legitimidade de defender seu próprio direito.

Essa restrição fere a lógica de proteção do patrimônio público

³¹ Voto do Relator disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-improbidade.pdf>. Acesso em 02/03/2022.

³² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-improbidade.pdf>. Acesso em 02/03/2022.



A Constituição consagrou, como vetores básicos da Administração Pública, o respeito à legalidade, impessoalidade e moralidade, além do combate à corrupção e à improbidade administrativa.

Dessa forma, a supressão da prerrogativa das pessoas jurídicas lesadas fere a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público, e representa grave limitação ao amplo acesso à jurisdição.

Em suma:

Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público, a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos. STF. Plenário. ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 31/8/2022 (Info 1066).

Diante disso, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para:

a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei nº 8.429/92, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil (...)”³³

CAIU NO MP/SC - 2023 - CESPE: Conforme decisão do STF, os entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade estão autorizados a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.³⁴

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “Sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, no texto da Lei nº 8.429/1992, no que se refere à ação de improbidade administrativa, constam como algumas das suas principais inovações a eliminação da figura da improbidade culposa, a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação e a ampliação das penas de multa e suspensão de direitos políticos.”³⁵

³³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pessoa jurídica interessada continua com legitimidade para propor ação de improbidade e para celebrar acordo; não existe obrigatoriedade de a assessoria jurídica fazer a defesa do agente público acusado de improbidade.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ff6a45350791d8eeadcf9666c7848835>>. Acesso em: 21/12/2022

³⁴ CORRETO

³⁵ CORRETO. Importante ressaltar que a questão foi redigida antes da declaração da inconstitucionalidade da legitimidade exclusiva do MP.



O art. 3º da Lei nº 14.230/2021 estabelece que no prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação da lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no [art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§ 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Em relação a esse art. 3º, também foi declarado inconstitucional, nos seguintes termos:

Diante disso, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para:

(...)

b) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 14.230/2021:

(...)

Esse art. 3º foi declarado inconstitucional porque ele só tinha razão de ser caso o Ministério Público tivesse realmente se tornado o único legitimado. Neste caso, as ações propostas pela pessoa jurídica interessada seriam sucedidas pelo Ministério Público. Ocorre que essa providência não faz mais sentido porque a pessoa jurídica interessada tem legitimidade para continuar no polo ativo.³⁶

Há teses **minoritárias** no sentido de que a **Defensoria Pública** também teria legitimidade para ajuizar ações civis públicas, no entanto não é o que prevalece nos concursos para Promotor de Justiça.

15. PROCEDIMENTO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A gente viu que o art. 17 da LIA estabelece que a ação para a aplicação das sanções será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento **comum** previsto no NCPC. Porém, registro que na redação do artigo anterior (revogado) havia menção ao procedimento “ordinário”, expressão já não mais utilizada pelo

³⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pessoa jurídica interessada continua com legitimidade para propor ação de improbidade e para celebrar acordo; não existe obrigatoriedade de a assessoria jurídica fazer a defesa do agente público acusado de improbidade.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ff6a45350791d8eeadcf9666c7848835>>. Acesso em: 21/12/2022



NCPC.

Porém, embora o novo art. 17 traga o **procedimento comum** do NCPC aplicável à ação de improbidade, inclusive com a **revogação da defesa prévia até então existente antes do “recebimento”**, a doutrina especializada aponta que mesmo assim há especificidades nesse procedimento, não se tratando de mero procedimento comum.

Nesse sentido Daniel Assumpção e Rafael Rezende (2022):

“O mesmo dispositivo que prevê a legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público também prevê que o procedimento da ação de improbidade administrativa será o comum. Na redação originária a menção era a procedimento ordinário. Em meu entendimento um erro continuado, já que o procedimento era e continua a ser especial. Pode impressionar num primeiro momento a retirada do procedimento de toda uma fase de defesa prévia à admissão da petição inicial, inspirada no procedimento criminal para os crimes funcionais (arts. 513 a 518 do CPP). Realmente essa fase procedimental não permitia outra conclusão, ainda que contra legem, de ser o procedimento especial. A tese 7 da edição nº 40 da “Jurisprudência em Teses” do STJ dispõe: *“O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei n. 8.429/92, que prevê um juízo de deliberação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC – TEMA 344)”*.

Do procedimento comum previsto atualmente no Código de Processo Civil o procedimento da ação de improbidade administrativa não prevê a audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334 do CPC. Coincidência ou não, de todos os procedimentos especiais previstos no diploma processual, apenas o das ações de família prevê a realização de tal audiência. Por outro lado, o procedimento ora analisado tem uma decisão de tipificação da conduta do réu não prevista no procedimento comum. Uma possibilidade de fragmentação do litisconsórcio com fundamento diverso daquele previsto para o procedimento comum.

Os requisitos da petição inicial são parcialmente diferentes, há previsão de um julgamento liminar de improcedência com fundamento na manifesta rejeição do pedido do autor, um prazo de defesa diferenciado, hipóteses próprias de cabimento de réplica, além de especialidades procedimentais associadas à produção de prova oral. Não vejo, sinceramente, como a somatória de todas essas “diferenças” procedimentais possam existir e o procedimento ser considerado comum. Tem-se, inegavelmente, um procedimento especial. O vacilo do legislador, entretanto, não gera consequências práticas, sendo até útil para uma aplicação mais tranquila do procedimento comum previsto no



Código de Processo Civil de forma subsidiária. (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa* (pp. 132-134). Forense. Edição do Kindle.

Em 2021, antes mesmo da entrada em vigor da nova LIA, o STJ entendeu que a decisão de **recebimento** da petição inicial da ação de improbidade **não pode limitar-se ao fundamento de in dubio pro societate**. STJ. 1ª Turma. REsp 1.570.000-RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acđ. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/09/2021 (Info 711).

Cuidado. **Não se pode dizer que, neste julgado (REsp 1.570.000-RN), o STJ tenha abandonado a adoção do princípio do *in dubio pro societate* nas ações de improbidade.** Ao contrário. Esse princípio foi reafirmado. O que o STJ fez, contudo, foi dizer que não basta que o juiz, na decisão de recebimento, faça a invocação genérica do princípio. Nas palavras do STJ, o magistrado, para receber a Inicial, deverá “tecer comentários sobre os elementos indiciários e a causa de pedir”. O *in dubio pro societate* ainda existe nas ações de improbidade após a Lei nº 14.320/2021? O julgado não tratou sobre o tema, até mesmo porque foi prolatado antes da publicação da nova Lei. Contudo, penso que sim. O § 6º-B do art. 17, da LIA, inserido pela Lei nº 14.230/2021, prevê que a petição inicial será rejeitada “quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado”, nos casos do art. 330 do CPC e quando não preenchidos os requisitos do § 6º do art. 17 da LIA. Desse modo, a nova redação assemelha-se com o revogado § 8º do art. 17, não havendo razões para se acreditar que o STJ mudará seu entendimento unicamente pela novidade legislativa.⁴¹

Quanto à competência, o §4º-A do art. 17 estabelece que a ação por improbidade deve ser proposta perante o **foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada**.

§ 4º-A A ação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Neste caso, prevenirá a competência do juízo para **todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto**.

§ 5º A propositura da ação a que se refere o **caput** deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que

⁴¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade não pode limitar-se ao fundamento de in dubio pro societate**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b7c0c7d6ce233d0fe18625ea3cd5bdb1>>. Acesso em: 17/07/2022



possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Em 2022, o STJ manifestou-se a respeito da **competência** para julgar ação de improbidade proposta por Município contra ex-prefeito que **não prestou contas de convênio federal**. Neste caso, a ação de improbidade deve tramitar perante a JF ou JE? Vejam!

Nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, **o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.** Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual.

Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. As Súmulas 208 e 209 do STJ provêm da 3ª Seção do STJ e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Logo, não podem ser utilizadas como critério para as demandas cíveis. Diante disso, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal deve ser definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF/88 na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização do TCU.

Assim, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com o ente federal, salvo se houver a presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF/88 na relação processual. STJ. 1ª Seção. CC 174764-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/02/2022 (Info 724).⁴²

⁴² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Competência para julgar ação de improbidade proposta por Município contra ex-prefeito que não prestou contas de convênio federal.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/24357dd085d2c4b1a88a7e0692e60294>>. Acesso em: 17/07/2022



Com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021, se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a **citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias**. Perceba, como falamos, a inexistência atual da chamada defesa prévia que havia na redação anterior.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do [art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Da decisão que **rejeitar** questões preliminares suscitadas pelo réu em sua **contestação** caberá **agravo de instrumento**.

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Porém, havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a **90 (noventa) dias**:

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

O § 10-B do art. 17 traz algumas possibilidades ao juiz **após a contestação**:

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe **VEDADO modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor**.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas **um tipo** dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA:

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

O § 10-F traz situações de **nulidade** da decisão/sentença:

§ 10-F. Será **nula** a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

É bom lembrar que, sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, **intervir no processo**:

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Se a imputação envolver a **desconsideração de pessoa jurídica**, observam-se as regras do NCPC:

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos [arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

O § 16 traz a possibilidade de **conversão da ação de improbidade em ação civil pública**:

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes **todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda**, poderá, em decisão motivada, **converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública**, regulada pela [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Dessa decisão caberá agravo:

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá **agravo de instrumento**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



O réu na ação de improbidade poderá valer-se do direito ao silêncio:

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

O § 19 traz pontos extremamente importantes, isto é, situações em que **não são** aplicáveis na ação de improbidade administrativa:

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - a **presunção de veracidade dos fatos** alegados pelo autor em caso de revelia; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - a **imposição de ônus da prova ao réu**, na forma dos [§§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil); [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - o ajuizamento de mais **de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato**, competindo ao **Conselho Nacional do Ministério Público** dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos (**litispêndência**); [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - o **reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Já o § 20 trouxe previsão no sentido de que a assessoria jurídica que emitir parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público **ficará obrigada a defendê-lo judicialmente**, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, **até que a decisão transite em julgado**.

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Sobre o tema, Daniel Assumpção e Rafael Rezende estabelecem uma pertinente colocação:

*“Trata-se de **forma anômala de intervenção**, por meio da qual a assessoria jurídica não será chamada a participar integralmente do processo, limitando-se a apresentar uma defesa do ato impugnado em juízo. Entendo, inclusive, que por defender a legalidade do ato e não os que o praticaram, a assessoria jurídica não pode praticar outros atos além dessa defesa escrita. Reconheço que a redação do dispositivo pode sugerir o contrário, que já prevê que a*



obrigação de defender o ato judicial existe até que a decisão transite em julgado. Poderia dar a impressão, portanto, que durante todo o desenvolvimento procedimental a assessoria jurídica continuaria obrigada a defender a legalidade do ato. Entendo, entretanto, que o limite temporal previsto diz respeito à ausência de preclusão temporal para a manifestação da assessoria jurídica, que poderia, portanto, ocorrer até o trânsito em julgado. O que, por outro lado, não deve ser elogiado dentro de uma perspectiva de contraditório real. A manifestação deve ser realizada em tempo hábil a ser devidamente considerado pelo juízo de primeiro grau e não a qualquer tempo do processo conforme sugere o dispositivo. Basta imaginar o despropósito de uma manifestação ocorrer, por exemplo, somente em fase de recurso excepcional. Por fim, não fica definida a consequência da recusa da assessoria jurídica em participar do processo. Lembrando que o parecer pode ter sido elaborado pela advocacia pública vinculada ao órgão público ou um profissional ou escritório terceirizado devidamente contratado. Caberá aplicação de astreintes para convencer o profissional/órgão/escritório a se manifestar? E caso isso não resolva o problema, é possível a aplicação de alguma sanção relacionada à litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça? Questões a serem respondidas. (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa (pp. 165-166). Forense. Edição do Kindle).

Em julgamento pelo Plenário, o STF, **em agosto de 2022**, entendeu pela inexistência de obrigatoriedade da assessoria jurídica fazer a defesa do agente público. Veja-se:

INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE A ASSESSORIA JURÍDICA FAZER A DEFESA DO AGENTE PÚBLICO

A Lei nº 14.230/2021 inseriu o § 20 no art. 17 da Lei nº 8.429/92, com a seguinte redação:

Art. 17 (...)§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, desse § 20 do art. 17 da Lei nº 8.429/92, para dizer que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”.

O STF afirmou que existe a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria



jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica. No entanto, não existe – repito – obrigatoriedade para que isso aconteça.

Em suma:

Não deve existir obrigatoriedade de defesa judicial do agente público que cometeu ato de improbidade por parte da Advocacia Pública, pois a sua predestinação constitucional, enquanto função essencial à Justiça, identifica-se com a representação judicial e extrajudicial dos entes públicos. Contudo, permite-se essa atuação em caráter extraordinário e desde que norma local assim disponha. STF. Plenário. ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 31/8/2022 (Info 1066).

Diante disso, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para declarar a **inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”**. Existe a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica.⁴³

CAIU NO MPE/SC - 2023 - CESPE: A assessoria jurídica que tenha emitido o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos ficará obrigada a defender judicialmente o administrador caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.⁴⁴

Por fim, o § 21 aduz que dessas decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

16. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

⁴³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pessoa jurídica interessada continua com legitimidade para propor ação de improbidade para celebrar acordo; não existe obrigatoriedade de a assessoria jurídica fazer a defesa do agente público acusado de improbidade.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ff6a45350791d8eeadcf9666c7848835>>. Acesso em:

21/12/2022

⁴⁴ ERRADO.

Atualmente, a realização do ANPC (Acordo de não Persecução Cível) é possível. Porém, nem sempre foi assim. Vejamos:

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA		
Antes da Lei 13.964/2019	Depois da Lei 13.964/2019	Depois da Lei 14.230/2021
Era proibida a realização de transação, acordo ou conciliação envolvendo improbidade administrativa.	Passou a ser permitido acordo de não persecução cível em improbidade administrativa. Contudo, não havia ainda uma regulamentação detalhada.	Passou a disciplinar, de forma mais detalhada, o acordo de não persecução cível envolvendo improbidade administrativa.

O art. 17-B passou a regulamentar a celebração de ANPC, cujos detalhes seguem abaixo:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, **celebrar acordo de não persecução civil**, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - o integral ressarcimento do dano; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo dependerá, cumulativamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(SUSPENSO PELO STF) § 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente,



que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

SUSPENSÃO PELO STF: Na ADI 7236 o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar para **suspender o referido art. 17-B, §3º**. Para o Ministro, entre outros pontos, a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do MP.

§ 4º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o **caput** deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar **novos acordos pelo prazo de 5 (cinco) anos**, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo posição do Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmou que o oferecimento de acordo de não persecução **penal** é decisão de competência exclusiva do Ministério Público – não se constituindo, portanto, em direito subjetivo do investigado, o que pode ser aplicável também ao acordo de não persecução **cível**.

CAIU NO MPE/RR – 2023 - INSTITUTO AOCP – 2023: A Lei nº 14.230/2021, ao alterar as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), regulamentou o Acordo De Não Persecução Cível (ANPC). Em relação ao ANPC, é correto afirmar que:

- A) o ANPC constitui direito subjetivo do investigado ou demandado, desde que preenchidos os requisitos objetivos do instituto.
- B) o Ministério Público é o único legitimado à celebração do ANPC.
- C) em caso de descumprimento do ANPC, o investigado ou demandado ficará impedido de celebrar novo ajuste pelo prazo de 5 (cinco) anos.



D) o ANPC deve ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, a fim de evitar a persecução do ato de improbidade, vedando-se a sua formalização depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa⁴⁵.

Em que momento o acordo pode ser celebrado?⁴⁶

Antes da Lei 14.230/2021	Depois da Lei 14.230/2021
<p>A Lei de Improbidade não tratava expressamente sobre isso. Mesmo assim, havia julgados do STJ afirmando que o acordo poderia ser celebrado mesmo em fase recursal:</p> <p>É possível acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal.</p> <p>STJ. 1ª Turma. Acordo no AREsp 1314581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/02/2021 (Info 686).</p>	<p>Foi inserido o § 4º no art. 17-B da Lei nº 8.492/92 dizendo que o acordo poderá ser celebrado:</p> <p>a) no curso da investigação de apuração do ilícito;</p> <p>b) no curso da ação de improbidade; ou</p> <p>c) no momento da execução da sentença condenatória.</p> <p>§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p>

Desse modo, seja antes ou depois da Lei nº 14.230/2021, para o STJ é **possível a homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal**. STJ. 1ª Seção. EAREsp 102.585-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 09/03/2022 (Info 728).

17. A SENTENÇA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A sentença na ação de improbidade deve observar alguns parâmetros estabelecidos no art. 17-C, vejamos:

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no [art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil): [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

⁴⁵ GAB: C.

⁴⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O acordo de não persecução cível pode ser celebrado mesmo que a ação de improbidade administrativa já esteja em fase de recurso**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a4939072217b46203c4f5764cb4dac40>>. Acesso em: 17/07/2022



II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

c) a extensão do dano causado; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

g) os antecedentes do agente; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º **Não** haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

18. VEDAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE PARA CONTROLE DE LEGALIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos termos do art. 17-D, é vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, **não constituindo ação civil**.

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é **repressiva**, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e **não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (**Lei da ACP**). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Com essa redação, a Lei nº 14.230/2021 deixa claro que a ação por improbidade administrativa não é uma ação civil pública (*na prática, a própria jurisprudência nomeia de “ação civil pública por improbidade administrativa”*), sobretudo ao estabelecer, em seu parágrafo único, que o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social **submetem-se aos termos da Lei nº 7.347/1985 (Lei da ACP)**.

Sobre essa problemática, a doutrina especializada assim estabelece:

“Até a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, a doutrina, de forma amplamente majoritária, e o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendiam pela natureza civil da ação de improbidade. Quanto ao tema, importante lembrar que o art. 37, § 4º, da CF, ao prever as sanções



imputáveis ao ato de improbidade administrativa, expressa que sua aplicação em ação específica para tal fim não prejudica a ação penal, o que permite a conclusão de ter a ação de improbidade administrativa natureza civil. Teria sido essa realidade alterada por conta do art. 17-D, caput, da LIA, que expressamente prevê ser a ação por improbidade administrativa repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal e, em especial para a presente discussão, não constituir ação civil? Entendo que não. Na vigência da redação originária da Lei 8.429/1992, havia no âmbito doutrinário discussão a respeito da relação existente entre a ação de improbidade administrativa e a ação civil pública. Para alguns, a ação de improbidade administrativa não era espécie de ação civil pública, enquanto para outra corrente doutrinária a ação de improbidade administrativa seria uma espécie de ação civil pública, tendo sido esse o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça.⁸

O art. 17-D, caput, do CPC ao prever que a ação de improbidade administrativa não é uma ação civil parece na realidade se referir à ação civil pública, o que pode ser confirmado pela segunda parte do dispositivo, ao prever ser **vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. E de maneira ainda mais clara no parágrafo único, ao prever que fora as hipóteses contempladas pela Lei 8.429/1992, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública.

Sendo uma ação de natureza civil, mas distinta da ação civil pública, resta a pergunta se a ação de improbidade administrativa continua a fazer parte do microssistema coletivo. Não tenho dúvida que sim. **Afinal, o direito tutelado pela demanda continua sendo o mesmo, qual seja, o patrimônio e a moralidade pública, de titularidade da coletividade e, portanto, de natureza difusa. Além disso, os pedidos de natureza reparatoria elaboráveis numa ação de improbidade administrativa podem perfeitamente serem encontrados numa ação civil pública ou numa ação popular, outras espécies de ação coletiva. Esse reconhecimento é importante porque assim se permite a utilização das normas do microssistema na ação de improbidade administrativa, ainda que, em regra, de forma apenas subsidiária.** Neves, Daniel Amorim Assumpção;



Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa (pp. 188-190). Forense. Edição do Kindle.

19. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O art. 18 da LIA estabelece que a sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (lesão ao erário), condenará ao ressarcimento dos **danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos**, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei **condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.** [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Porém, se houver necessidade de liquidação do dano, a **pessoa jurídica prejudicada** procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Apenas na hipótese de a pessoa jurídica prejudicada **não adotar** as providências a que se refere o § 1º acima **no prazo de 6 (seis) meses**, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, **caberá ao Ministério Público** proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo **de 6 (seis) meses**, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, **caberá ao Ministério Público** proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

CAIU NO MPE/SP – 2013 – VUNESP: Na ação civil pública para a responsabilização por improbidade administrativa, quando a sentença condenar os réus ao pagamento de quantia ilíquida, o Ministério Público, ouvida a pessoa jurídica prejudicada, procederá à liquidação do dano.⁴⁷

⁴⁷ ERRADO. Apenas se a pessoa jurídica prejudicada não promover a liquidação do dano é que caberá ao Ministério Público proceder à liquidação do dano.



§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Poderá o magistrado autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar **incapacidade financeira** de saldá-lo de imediato

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Desde que o réu requeira na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte.

Art. 18-A (...)

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

21. DISPOSIÇÕES PENAIS

O art. 19, já existente pela redação originária da LIA, traz o crime do art. 19:

CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.



Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

22. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o **trânsito em julgado** da sentença condenatória

Art. 20. A **perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos** só se efetivam com o **trânsito em julgado** da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

23. INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA

O art. 21 da LIA, apesar de já existir na redação originária, teve alguns incisos alterados:

Art. 21. A **aplicação** das sanções previstas nesta lei **independe**:

I - da **efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - da **aprovação ou rejeição** das contas pelo órgão de controle interno ou pelo **Tribunal ou Conselho de Contas**.

§ 1º Os atos do órgão de controle **interno ou externo** serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



§ 3º As **sentenças civis e penais** produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela **inexistência da conduta ou pela negativa da autoria**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º A **absolvição criminal** em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, **impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei**, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no [art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

SUSPENSÃO PELO STF: Na [ADI 7236](#), o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar para suspender o referido art. 21, § 4º. Para o Ministro, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa.

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas **deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

24. INQUÉRITO CIVIL

O art. 22 da LIA traz a figura do inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado, que pode ser instaurado pelo MP, de ofício ou a requerimento de alguma autoridade ou até mesmo mediante representação.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar **INQUÉRITO CIVIL** ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Uma novidade é que o parágrafo único estabelece o até então inexistente **contraditório**:

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, **será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito** e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Sobre o tema, a doutrina é muito clara (2022):

“A mudança realmente importante fica por conta da criação de um parágrafo único que garante ao investigado na apuração administrativa dos atos supostamente ilícitos a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. O dispositivo claramente passa a exigir algum



contraditório em sede de investigação administrativa, o que, ao menos a priori, deve ser saudado. Antes da Lei 14.230/2021, a doutrina majoritária entendia que, por não se tratar o inquérito civil de processo judicial, considerando-se que nele não há acusado e dele não é possível se chegar a qualquer sanção a ser aplicada aos envolvidos, deveria ser tratado como mero procedimento administrativo, o que permite a não aplicação do princípio constitucionalmente garantido do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Havia, entretanto, posição antagônica de corrente doutrinária minoritária, que não concordava com a exclusão do contraditório do inquérito civil, defendendo que, por se tratar de procedimento preparatório à instauração de processo judicial, o investigado e eventual réu de tal processo teria o direito constitucional de ser informado e participar ativamente do desenvolvimento procedimental do inquérito civil. A previsão legal parece ter adotado o entendimento defendido pela corrente doutrinária minoritária, mas acredito ser importante considerar que o contraditório no inquérito civil não pode ser causa de sua ineficácia. Isso significa que o contraditório garantido pelo dispositivo ora comentado deve se adequar a eventual exigência de sigilo. Ainda que a mitigação da publicidade seja excepcional e só se justifique quando o acesso aos atos sacrificar ou criar sérios empecilhos à investigação ou ainda envolver dados ou informações sigilosas relacionadas a terceiros, ela pode exigir uma adequação do contraditório. (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa* (pp. 219-220). Forense. Edição do Kindle).

25. PRESCRIÇÃO

Finalizaremos nosso material de improbidade administrativa tratando sobre prescrição, tema que sofreu alterações significativas com a Lei nº 14.230/2021. O primeiro ponto que eu quero que vocês saibam é que diferente da redação anterior, onde havia diversos prazos prescricionais, o art. 23 estabelece um único prazo prescricional, sendo **8 (oito) anos**, contados a partir da **ocorrência do fato ou**, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

CAIU NO MPE/MG – 2022 – FUNDEP: A ação para a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.⁴⁸

CAPÍTULO VII Da Prescrição

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações

⁴⁸ CORRETO.



permanentes, do dia em que cessou a permanência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Vale lembrar, como bem escreveram Daniel Assumpção e Rafael Oliveira, que “quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, constata-se que a opção adotada na nova redação do art. 23 da LIA, ao dispor que o prazo prescricional de 8 (oito) anos **será contado a partir “da ocorrência do fato”, difere do padrão encontrado em outras normas que integram o Direito Administrativo Sancionador que estabelecem o início do prazo a partir da ciência da infração pela Administração Pública, tais como: a) art. 158, § 4º, da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações); b) art. 25 da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); c) art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos servidores estatutários federais)”. Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa* (p. 229). Forense. Edição do Kindle.**

Lembre-se que quanto ao novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, o STF decidiu recentemente que é **irretroativo**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

OBS: também já vimos nesse material que o STF, em sede de repercussão geral, entendeu que são imprescritíveis as ações de **ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF, RE 852.475/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 08.08.2018 (Informativo de Jurisprudência do STF 910).

O § 1º do art. 23 estabelece que a instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos **ilícitos** referidos na LIA **suspende o curso do prazo prescricional** por, no máximo, **180 (cento e oitenta) dias corridos**, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 1º A instauração de **inquérito civil ou de processo administrativo** para apuração dos **ilícitos** referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

CAIU NO MPE/MG – 2022 – FUNDEP: A instauração de inquérito civil para apuração dos ilícitos de que trata a Lei 8.429/92 suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 120 (cento e vinte) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído, esgotado o prazo de suspensão.⁴⁹

⁴⁹ ERRADO. 180 dias.



CAIU NO MPE/SP – 2023 – VUNESP: A instauração de inquérito civil para apuração dos ilícitos referidos nessa Lei interrompe o curso do prazo prescricional, que passa a correr após a sua conclusão⁵⁰.

O inquérito civil para **apuração do ato de improbidade** será concluído no prazo de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à **revisão** da instância competente do órgão ministerial.

§ 2º O **inquérito civil para apuração do ato de improbidade** será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC-ADAPTADA: “Sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, no texto da Lei nº 8.429/1992, no que se refere à ação de improbidade administrativa, constam como algumas das suas principais inovações fixação do prazo de 120 dias, prorrogável por igual período, para realização do inquérito civil.”⁵¹

O prazo de prescrição de **8 anos** previsto no caput do art. 23 **pode ser interrompido** nas seguintes situações:

§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - pela publicação da sentença condenatória; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

⁵⁰ ERRADO. Suspende.

⁵¹ ERRADO. O prazo para realização de inquérito civil é de 365 dias, prorrogável por igual período.



V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Quando interrompida a prescrição, o prazo **recomeça a correr do dia da interrupção**, pela **metade** do prazo previsto no **caput**.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

A suspensão e a interrupção da prescrição **produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade**.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição **produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a **suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais**

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a **suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

CAIU NO MPE/MG – 2023 – FUNDEP: A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.⁵²

A nova lei também cuidou da prescrição **intercorrente**:

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, **de ofício ou a requerimento da parte interessada**, reconhecer a **prescrição intercorrente** da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Para finalizar, trago abaixo os demais artigos da LIA, cuja leitura é recomendável.

Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

⁵² CORRETO.



Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, **não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.** [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

INTERPRETAÇÃO CONFORME PELO STF: Na [ADI 7236](#) o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, [concedeu medida liminar na ADI 7236](#) para conferir interpretação conforme ao artigo 23-C, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, **mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa.**

26. DISPOSITIVOS PARA LEITURA NO VADINHO

- Lei de Improbidade: **Art. 1º ao 25.**
- Constituição Federal: **Art. 37, § 4º, 5º, e 6º**

27. QUESTÕES DISCURSIVAS DE PROVAS DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Ano: 2022 - Banca: Banca Própria Órgão: MP-MG Prova: Banca Própria - 2022 - MP-MG - Promotor de Justiça

"Dito Corruptus" foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inc. IX, da Lei nº 8.429/92, à obrigação de reparação do dano gerado ao erário do Município de Povo Sofrido, correspondente ao valor histórico de R\$ 100.000,00, além da sanção de suspensão dos direitos políticos pelo período de 7 anos.

O ente lesado foi o município de Povo Sofrido, tendo o ato improprio sido praticado por "Dito Corruptus" na época em que exerceu o honroso mandato de Prefeito daquele município.

No decreto condenatório, já transitado em julgado, ficou estabelecida a incidência, sobre o valor histórico do dano, de juros e correção monetária a partir da data do prejuízo causado ao erário.



Elaborados os regulares cálculos contábeis. apurou-se que o valor do dano atinge a cifra atualizada (corrigida monetariamente) de R\$ 150.000,00, ao passo que os juros legais correspondem a R\$ 50.000,00, totalizando um débito de R\$ 200.000,00.

Diligenciando, o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para pleitear o cumprimento do referido decreto condenatório identificou que "Dito Corruptus" apenas em imóveis e veículos automotores (livres e desembaraçados), possui um patrimônio de R\$ 3.200.000,00.

Sabedor de que o órgão de execução do MP já estava reunindo elementos para dar cumprimento efetivo ao decreto condenatório, "Dito Corruptus" protocola petição na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Povo Sofrido, pleiteando a celebração de acordo, com fulcro no § 4º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

A proposta apresentada corresponde ao imediato reembolso aos cofres públicos da importância de R\$ 150.000,00, referente ao valor do dano regularmente atualizado (corrigido monetariamente), mas sem a incidência de juros, além da redução do período de suspensão dos direitos políticos de 7 para 5 anos.

A petição veio instruída com documento subscrito pelo Prefeito, pela Procuradora-Geral e pelo Controlador Geral do Município de Povo Sofrido na atualidade, anuindo à proposta apresentada.

A conveniência e a vantagem do acordo, segundo a petição de "Dito Corruptus", justificam-se pelo imediato pagamento dos R\$ 150.000,00, que serão recolhidos aos cofres públicos municipais nas 24 horas subsequentes à sua homologação judicial.

Sem adentrar na análise da constitucionalidade ou não do dispositivo legal citado, discorra concluindo pela necessidade de cumprimento, neste caso, do decreto condenatório nos exatos moldes nele estabelecidos, motivando a rejeição à proposta de acordo apresentada, tanto no que se refere ao valor correspondente à reparação do dano (sem a incidência de juros), quanto em relação à redução do período de suspensão dos direitos políticos.

(2,0 Pontos)

(20 Linhas)

RESPOSTA: Diante do dever fundamental da administração pública de preservar o patrimônio público, no cenário posto, inexistente qualquer vantajosidade capaz de justificar a não execução do título judicial executivo definitivo nos seus exatos termos. Primeiro, o condenado possui capacidade patrimonial para suportar integralmente o montante correspondente à reparação dos danos sofridos pelo erário, conforme título executivo, devidamente corrigido (atualizado) e com a incidência de juros legais, incluindo-se, ainda, a multa de 10% que incide sobre o valor da condenação, na hipótese de, intimado judicialmente para cumprir a obrigação, deixar de o fazer voluntariamente no prazo legal. Segundo, a efetividade da sanção de suspensão dos direitos políticos dar-se-á sem dificuldades com o registro junto aos órgãos próprios, v.g. o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ. Terceiro, inexistente colaboração, de



alta relevância para o interesse público, ofertada em favor de investigação em curso e / ou de ação judicial ainda em fase de instrução, a ponto de autorizar a redução e / ou alteração da modalidade de sanções de natureza patrimonial, nada obstante a capacidade patrimonial comprovada, e / ou pessoal, já impostas ao condenado por decisão judicial transitada em julgado.

Ano: 2021 Banca: Banca Própria Órgão: MP-MG Prova: Banca Própria - 2021 - MP-MG - Promotor de Justiça Disciplina: Direito Administrativo

A escusa de incompetência, compreendida como a justificativa de inaptidão ou inépcia gerencial, exclui a conduta ímproba do administrador público, à luz da Lei nº 8.429/92? (máximo de 15 linhas) (2,0 pontos)

RESPOSTA (OBS: Antes da nova LIA): Os atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10, 10-A e 11, da Lei nº 8.429/92, podem se materializar, a depender da tipologia verificada, por meio de dolo ou culpa, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A culpa é compreendida como ação ou omissão descuidada, sem atenção ou conhecimento normalmente empregados para se evitar o resultado contrário à lei, figurando a imperícia do gestor como um exemplo. É inexata a ideia de que a justificativa de inépcia ou inaptidão do administrador público sempre conduziria à exclusão da conduta Ímproba. Tal escusa não exclui o ato de improbidade administrativa decorrente de conduta culposa. Nas hipóteses dolosas, por outro lado, a resposta é relativa, podendo ou não haver a exclusão da responsabilidade, a depender, concretamente, do erro de direito alegado, que guarda carga de incompatibilidade com a ordinária assunção voluntária, pelo agente, da atividade pública exercida. Finalmente, serão também avaliados o respeito às regras de língua portuguesa, o uso das terminologias adequadas, a clareza redacional e a objetividade da resposta.

Ano: 2020 Banca: FAPEC Órgão: MP-MS Prova: FAPEC - 2020 - MP-MS - Promotor de Justiça Disciplina: Direito Administrativo

Em um município, após instauração de Inquérito Civil pelo Parquet Estadual, verificou-se que, como forma de quitar serviços de publicidade prestados por empresa de comunicação durante a campanha eleitoral, o agente público fraudou processo licitatório para que a referida empresa se sagrasse vencedora do certame, objetivando a contratação de órgão oficial de publicações do município. Paralelamente ao procedimento investigatório, o município, que também detém a legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública pelo ato de improbidade praticado, celebrou com o agente ímprobo transação extrajudicial, visando a ilidir a ação civil pública, bem como recompor totalmente os prejuízos causados com a sua conduta. Diante disso, indaga-se:

A - A transação extrajudicial é válida? Qual a conduta cabível ao Ministério Público?

B - Ainda que de forma irregular, não foi possível aferir do Inquérito Civil que a empresa que se sagrou vencedora no certame tenha apresentado proposta menos vantajosa que os demais concorrentes. Ainda sim, é possível afirmar que houve conduta ímproba? Responda à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (1,0 Ponto) (30 Linhas)

Resposta: Não divulgado padrão pela banca.



Ano: 2019 Banca: CESPE / CEBRASPE Órgão: MP-CE Prova: CESPE / CEBRASPE - 2019 - MP-CE - Promotor de Justiça Disciplina: Direito Administrativo

Em determinada operação policial acompanhada por um membro do Ministério Público estadual, cinco pessoas foram presas e conduzidas à delegacia de polícia competente. Em uma das inquirições, o policial e o membro do Ministério Público torturaram o preso, fato que se tornou conhecido e objeto de investigação. Ao final dessa investigação, os autores da tortura (o policial e o membro do Ministério Público estadual) tornaram-se réus em ação criminal e em ação de improbidade administrativa. Considerando a situação hipotética apresentada, redija um texto respondendo, de forma justificada e fundamentada na legislação vigente e no entendimento jurisprudencial pertinente, aos seguintes questionamentos.

1 - Em qual tipo de ato de improbidade administrativa a tortura praticada nesse caso se enquadra? Esse tipo admite a modalidade culposa? (1,00 Ponto)

2 - O membro do Ministério Público poderá ser processado e julgado pelas instâncias ordinárias em ação de improbidade administrativa? (0,35 Ponto)

3 - A quais penas o membro do Ministério Público estará sujeito se for condenado pelo ato de tortura como improbidade administrativa? (1,00 Ponto)

RESPOSTA (OBS: Antes da nova LIA):

1 - Consoante jurisprudência do STJ (STJ. 1.ª Seção. REsp 1.177.910-SE. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/08/2015), a tortura de preso custodiado em delegacia constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública. Por poder ser enquadrada no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, não é possível que essa conduta ocorra na modalidade culposa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]”.

Sendo assim, somente é possível ser configurada a modalidade dolosa, não cabendo a culposa.

Membro do Ministério Público réu em ação de improbidade administrativa pode ser processado e julgado nas instâncias ordinárias, ainda que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA AGENTES POLÍTICOS É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA.



Para o STJ, a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. (STJ. Corte Especial. AgRg na Rcl 12.514-MT, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/09/2013.)

3 - O membro do MP poderá ser condenado às penas previstas no inciso III do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA A MEMBRO DO MP EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

É possível, no âmbito de ação civil pública de improbidade administrativa, a condenação de membro do Ministério Público à pena de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992. Inicialmente, deve-se consignar que é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que a Lei 8.429/1992 é aplicável aos agentes políticos, dentre os quais se incluem os magistrados e promotores (REsp 1.249.531-RN, Segunda Turma, DJe 5/12/2012; REsp 1.205.562-RS, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; e AIA 30-AM, Corte Especial, DJe 28/9/2011).

O fato de a LC 75/1993 e a Lei 8.625/1993 preverem a garantia da vitaliciedade aos membros do MP e a necessidade de ação judicial para aplicação da pena de demissão não induz à conclusão de que estes não podem perder o cargo em razão de sentença proferida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (REsp 1.191.613-MG. Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015.)

Quesito Avaliado

Quesito 2.1:

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

1 – Respondeu corretamente somente o tipo do ato de improbidade, mas não citou nenhuma fundamentação.

2 – Respondeu corretamente o tipo do ato de improbidade e a modalidade admitida, mas não citou nenhuma fundamentação.



3 – Respondeu corretamente o tipo do ato de improbidade e a modalidade admitida, mas apresentou parcialmente a correta fundamentação.

4 – Respondeu corretamente o tipo do ato de improbidade e a modalidade admitida, bem como apresentou a correta fundamentação.

Quesito 2.2:

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

1 – Respondeu corretamente, mas não justificou sua resposta.

2 – Respondeu corretamente e justificou sua resposta.

Quesito 2.3:

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

1 – Indicou apenas uma das penas previstas na Lei n.º 8.429/1992.

2 – Indicou apenas duas das penas previstas na Lei n.º 8.429/1992.

3 – Indicou apenas três das penas previstas na Lei n.º 8.429/1992.

4 – Indicou todas as penas previstas na Lei n.º 8.429/1992.

Ano: 2019 Banca: CESPE / CEBRASPE Órgão: MP-PI Prova: CESPE / CEBRASPE - 2019 - MP-PI - Promotor de Justiça

Redija um texto dissertativo a respeito de elemento subjetivo e objetivo no âmbito da prática de atos de improbidade administrativa. Em seu texto, aborde, de modo justificado, os seguintes aspectos:

1 – Viabilidade da aplicação dos elementos subjetivos — dolo e culpa — em relação a cada uma das três tipologias legais de atos de improbidade administrativa: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública; [valor: 1,00 ponto]

2 – Possibilidade de responsabilização objetiva pela prática de atos de improbidade administrativa; [valor: 0,30 ponto]

3 - Necessidade de comprovação da ocorrência de dolo específico para os atos de improbidade administrativa praticados na modalidade dolosa. [valor: 0,60 ponto]



Em cada questão, ao domínio do conteúdo serão atribuídos até 2,00 pontos, dos quais até 0,10 ponto será atribuído ao quesito apresentação (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos) e estrutura textual (organização das ideias em texto estruturado). (30 Linhas)

RESPOSTA (OBS: Antes da nova LIA):

1 - O art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre os atos que causam prejuízo ao erário, estatuiu expressamente a possibilidade de responsabilização dolosa ou culposa. Em relação às demais tipologias admitidas pela lei, previstas nos tipos dos arts. 9 e 11 da referida lei, quais sejam, atos que importam enriquecimento ilícito e atos que atentam contra os princípios da administração pública, não há previsão expressa quanto ao elemento subjetivo. Como a responsabilização por culpa deve ser excepcional e expressamente prevista pelo legislador, para a configuração das tipologias previstas nos arts. 9 e 11 da referida lei, exige-se necessariamente o dolo do agente, não sendo admitida a culpa, por ausência de disposição legal.

Nesse sentido: “a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto a punição do descuido pressupõe expressa previsão legal” (Emerson Garcia. Improbidade Administrativa. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 435-6), o que ocorre apenas no caso do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Esse também é o entendimento dominante no STJ que, em inúmeros julgados, manifestou-se no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo dolo para os tipos previstos nos arts. 9 e 11, e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. (A respeito, vide: AgInt no Resp 1616365/PE, DJe de 30/10/2018; AgInt no REsp 1696763/SP, DJe 28/11/2018; REsp 1708269/SP, DJe 27/11/2018).

Obs. A indicação do grau de culpa para fins de caracterização da conduta ou exigência de má-fé será levada em consideração apenas para fins de demonstração de domínio de conteúdo.

Conceitos

Atos de improbidade que causam prejuízo ao erário: dolo ou culpa

Atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito: dolo

Atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública: dolo

0 – Correlacionou incorretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade.

1 – Correlacionou, de forma parcial, corretamente o elemento subjetivo em relação a apenas uma das modalidades de atos de improbidade.

2 – Correlacionou corretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade.



2 - Na responsabilização objetiva, não se faz necessária a demonstração de elemento subjetivo do agente, sendo suficiente o vínculo objetivo entre a conduta e o resultado lesivo. A responsabilidade objetiva é excepcional e somente é admissível em hipóteses previstas expressamente no ordenamento jurídico, o que não ocorre em relação aos atos de improbidade administrativa. Dessa forma, não se admite a responsabilização objetiva em razão da prática de ato de improbidade administrativa, por ausência de previsão legal, de forma que “o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar improbidade” (E. GARCIA e R. P. ALVES. Improbidade administrativa. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 282-3.).

Conceitos

0 – Respondeu que é possível a responsabilização objetiva pela prática de atos de improbidade administrativa, apresentando qualquer justificativa.

1 – Respondeu que não é possível a responsabilização objetiva, porém não fundamentou adequadamente a resposta.

2 – Respondeu que não é possível a responsabilização objetiva e fundamentou adequadamente sua resposta.

3 - De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011) (AgInt no AResp 838141MT, DJe 3/12/2018). Quanto aos demais atos de improbidade previstos nos art. 9º e 10, verifica-se existir uma divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, quanto à necessidade da demonstração do dolo específico (STJ, REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014).

Conceitos

0 – Respondeu que é necessária a prova da ocorrência de dolo específico/genérico para os atos de improbidade, de forma genérica e indistinta, e sem justificativa.

1 – Respondeu tratar-se de dolo genérico ou dolo específico, sem especificar em relação a qual dos três tipos, sem trazer a divergência de posicionamentos.

2 – Respondeu que, em relação ao art. 11, o dolo seria genérico conforme jurisprudência do STJ e, em relação aos arts. 9º e 10, a jurisprudência não é pacífica ou mostra-se omissa.

Ministério Público Estadual - Concurso: MPE-GO - Ano: 2014 - Banca: MPE-GO: É possível pleitear cumulativamente, em sede de ação de improbidade administrativa, pedido indenizatório pela ocorrência de dano moral coletivo ao patrimônio público? Explique.



Resposta: Espera-se que o candidato discorra sobre o dano moral coletivo e considere a possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica de direito público lesada, considerando o teor das Súmulas nº 37 (são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato) e nº 227 (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ambas do Superior Tribunal de Justiça, bem como o precedente do Supremo Tribunal Federal de que o poder público é titular de patrimônio moral (RE nº 170.768-2-SP). Importante a menção, ainda, ao disposto no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública - Lei Federal nº 8.429/92 (regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados...). A Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), ao dispor, no art. 12, sobre o "ressarcimento integral do dano", não distingue entre dano moral e material.